



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005935-37.1995.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ASO COMERCIO ATACADISTA DE TINTAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.027

Apelação nº 0005935-37.1995.8.26.0506

Comarca de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Aso Comércio Atacadista de Tintas Ltda.

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL – Paralisação processual desde 15.7.1999 – Ausência de qualquer requerimento para dar efetivo impulso à cobrança por cerca de 23 anos – Reconhecimento em sentença da prescrição intercorrente, observado o disposto no art. 206, § 5º, do Código Civil – Razões recursais inconsistentes – Sentença mantida – Recurso improvido.

Em sentença proferida a fl. 274 e seguintes, em função de execução de título judicial, em que figura como devedora Aso Comércio Atacadista de Tintas Ltda, se reconheceu a incidência de prescrição intercorrente quinquenal (art. 206, § 5º, do Código Civil), pela paralisação processual por mais de duas décadas, com extinção do processo.

O Banco do Brasil S/A recorre para modificação desse resultado e sustenta que sempre foi diligente nos autos do processo e o que ocorreu foi a dificuldade de localização de bens, mas não há desídia, cabendo inclusive o prequestionamento por infração aos dispositivos da legislação processual vigente e da Constituição Federal.

Recurso regularmente processado, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

notando a apresentação de contrarrazões, informando o recorrente a regularidade da digitalização levada a efeito.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Os fundamentos da sentença para reconhecimento da prescrição quinquenal nem são feridos nas razões de apelação.

Veja-se que lá se refere que os autos foram arquivados em 15.7.1999 e lá permaneceram por 23 anos, com o que não há como se afastar o reconhecimento prescricional.

Ainda que assim não fosse, o que se verifica é que alguns requerimentos apresentados pelo credor neste interregno se referiam somente a juntada de procuração, sem qualquer requerimento relevante.

O despacho mencionado está a fl. 240.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)